



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.389 - SP (2009/0148236-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que se desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial "a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C).

2. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação dos expurgos inflacionários sobre valores de reserva de poupança, incide a Súmula 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.389 - SP (2009/0148236-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO contra decisão proferida pelo Ministro Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), que negou provimento ao agravo de instrumento por considerar incidente o enunciado da Súmula 284/STF.

Afirma a agravante que a decisão embargada não examinou os argumentos deduzidos na petição do agravo de instrumento, na qual indicou com precisão o dispositivo legais tidos por violados e divergência jurisprudencial, referentes à incidência de correção monetária incidentes sobre a reserva de poupança pelos índices oficiais de inflação e à data em que o participante Enoch Oliveira Santos teve conhecimento dos valores a que teria direito a resgatar como o termo inicial da prescrição quinquenal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.389 - SP (2009/0148236-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão caráter infringente da irresignação, que, todavia, não merece prosperar.

Em relação à correção monetária, o acórdão recorrido determinou que os valores a serem restituídos a ex-integrante de entidade fechada de previdência privada devem ser corrigidos por índices que efetivamente recomponham a desvalorização da moeda, com a aplicação dos chamados expurgos inflacionários, em consonância, pois, com o enunciado da Súmula 289 deste Tribunal.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ, no ponto.

A questão relativa à prescrição das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de valores resgatados quando do desligamento do plano de benefícios de entidades de previdência privada, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte.

Com efeito, a Súmula 291, publicada em 13.5.2004, tem o seguinte teor:

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Ressalto que a mesma orientação aplica-se às ações que tenham por objeto diferenças de correção monetária sobre valores de reserva de poupança restituídos ao participante de entidades de previdência privada, como demonstra o recente julgamento pela 2ª Seção do RESP 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja ementa transcrevo:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(DJ 6.11.2009).

Anoto que o posicionamento foi reproduzido na Súmula 427, publicada em 13.5.2010, que tem o seguinte enunciado:

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

No caso presente, o autor Enoch Oliveira Santos foi desligado da FEMCO e recebeu os valores de sua reserva de poupança em 3.9.1996 (fl. 96), sendo este o termo inicial do prazo de prescrição, mas a ação foi ajuizada em 7.1.2004 (fls. 14-25), encontrando-se prescritas, portanto, todas as parcelas pleiteadas pelo referido autor.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, a ele dou parcial provimento e ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido em relação ao autor Enoch de Oliveira Santos, mantendo o acórdão recorrido em relação aos demais pontos.

Responderá o referido autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ônus suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0148236-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.218.389 / SP

Números Origem: 4133435 4133435101 4133435503 9304 932004

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.